

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 30.03.2001

20/02/2001

EMENTÁRIO Nº 2 0 2 5 - 2

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 80.560-4 GOIÁS**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

PACIENTE: CLÉIDE DE LIMA

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS

COATOR: TURMA JULGADORA CÍVEL E CRIMINAL DA 7ª REGIÃO
JUDICIÁRIA - ITUMBIARA**EMENTA: Inquérito policial: decisão que defere o arquivamento: quando faz coisa julgada.**

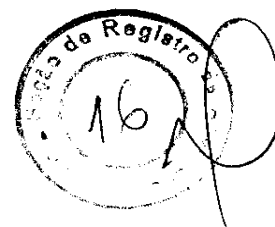
A eficácia preclusiva da decisão que defere o arquivamento do inquérito policial, a pedido do Ministério Público, é similar à daquela que rejeita a denúncia e, como a última, se determina em função dos seus motivos determinantes, impedindo - se fundada na atipicidade do fato - a propositura ulterior da ação penal, ainda quando a denúncia se pretenda alicerçada em novos elementos de prova.

Recebido o inquérito - ou, na espécie, o Termo Circunstanciado de Ocorrência - tem sempre o Promotor a alternativa de requisitar o prosseguimento das investigações, se entende que delas possa resultar a apuração de elementos que dêem configuração típica ao fato (C.Pr.Penal, art. 16; L. 9.099/95, art. 77, § 2º).

Mas, ainda que os entenda insuficientes para a denúncia e opte pelo pedido de arquivamento, acolhido pelo Juiz, o desarquivamento será possível nos termos do art. 18 da lei processual.

O contrário sucede se o Promotor e o Juiz acordam em que o fato está suficientemente apurado, mas não constitui crime.

Aí - a exemplo do que sucede com a rejeição da denúncia, na hipótese do art. 43, I, C.Pr.Penal - a decisão de arquivamento do inquérito é definitiva e inibe que sobre o mesmo episódio se venha a instaurar ação penal, não importa que outros elementos de prova venham a surgir posteriormente ou que erros de fato ou de direito hajam induzido ao juízo de atipicidade.

HC 80560-4 - GO

Supremo Tribunal Federal

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **deferir** o pedido de **habeas-corporis**.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

MOREIRA ALVES

-

PRESIDENTE


SERVULVEDA PERTENCE

-

RELATOR

Supremo Tribunal Federal

20/02/2001

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 80.560-4 GOIÁS**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

PACIENTE: CLÊIDE DE LIMA

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS

COATOR: TURMA JULGADORA CÍVEL E CRIMINAL DA 7ª REGIÃO
JUDICIÁRIA - ITUMBIARAR E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Habeas-corpus**

impetrado pela Seccional da OAB do Estado de Goiás contra decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, provendo recurso do Ministério Público contra rejeição de denúncia, oriunda esta de desarquivamento anterior de termo de ocorrência, imputou à paciente, advogada, o crime de violação de domicílio.

A paciente, parente e advogada da mulher da vítima -- estando o casal em vias de separar-se, teria sido surpreendida pelo varão quando, na casa dele -- aguardava o chaveiro para trocar as fechaduras das portas.

Compareceu ele à Polícia que reduziu suas declarações ao TCO -- Termo Circunstanciado de Ocorrência (apenso, f. 2-3) -- o qual, com as declarações da indigitada autora do fato, foi remetido ao Juizado Especial de Itumbiara, acompanhado ainda de petição de ação cautelar de separação de corpos -- ajuizada pela indiciada em nome da esposa da vítima -- e da decisão judicial que indeferira o pedido, autorizando, porém, a requerente a retirar-se do lar conjugal; e, por fim, de certidão comprobatória de ser o imóvel, onde vivia o casal, de propriedade do pai da mulher.

Colhe-se do termo de audiência preliminar:



*Supremo Tribunal Federal*HC 80560-4 - GO

"Aberta a audiência, o Representante do Ministério Público pediu a palavra e assim se manifestou: "MM. Juiz, é da essência do tipo previsto no artigo 150 do Código Penal que entrada ou permanência em casa alheia se faz de maneira clandestina ou astuciosa. Analisando estes autos, verifica-se de forma evidente que a Advogada ao entrar na residência da suposta vítima o fazia em nome de sua cliente que também era dona da casa. Logo, não há que se falar que houve violação ao domicílio porque ninguém viola o próprio domicílio, a advogada, **in casu**, estava agindo em nome de sua cliente com poderes para tais que estavam ainda assegurados pela decisão judicial que está colacionada aos autos. A troca de fechaduras, ainda que não bem esclarecido nos autos não configura qualquer fato típico sendo pois irrelevante penal. Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo arquivamento destes autos pelos motivos acima deduzidos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que: **"vistos, etc. Estando de pleno acordo com as alegações apresentadas pelo digno representante do Ministério Público, em razão de que inexistem nos autos prova do ato ilícito praticado pelo autor do fato, determino a extinção do feito com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Dou esta por publicada e as partes por intimadas em audiência. Baixe-se o registro. Arquivem-se os autos."**

Da decisão de arquivamento, não houve recurso.

Entretanto, na mesma data do arquivamento, o Promotor ouviu e reduziu a termo declarações da vítima - inconformada com a extinção do feito (ap., f. 20); de sua mulher - que negou ter autorizado a troca das chaves e informou a reconciliação do casal (ap., f. 25) - e de seu pai - que atribuiu à sua própria esposa, ao seu filho e à paciente a decisão da malsinada alteração de fechaduras (ap., f.24).

Designou-se, a pedido do Ministério Público, nova audiência preliminar (ap., f. 27).



*Supremo Tribunal Federal*HC 80560-4 - GO

Nela, recusada a proposta do Ministério Público de aplicação imediata de penas restritivas de direito - o Promotor ofereceu denúncia oral, assim concebida - ap., f. 30:

"MM. Juiz, consta dos autos de TCO anexo e demais peças de informação, que no dia 23.12.99, por volta das 09:45hs, na residência da vítima situada na Rua Major Rogério nº 260, no centro desta cidade de Itumbiara, Cleide de Lima, brasileira, solteira, advogada, filha de Diná Arantes de Lima e de Joaquim de Lima, nascida aos 06.04.50, natural de Morrinhos, residente na Rua 108, nº 296, no Bairro Jardim Leonora nesta cidade de Itumbiara, entrou e permaneceu no referido domicílio da vítima contra vontade expressa deste, tendo inclusive contratado chaveiro para modificar a tranca da porta da casa com a intenção de promover o despejo da vítima, apesar de não haver respaldo jurídico para a ação. Em assim agindo, Cleide de Lima infringiu norma contida no art. 150 do Código Penal, razão porque o Ministério Público requer seja recebida a presente ação, seja ela citada para apresentar defesa que tiver e ao final condenada tudo no devido processo legal, conforme procedimento previsto na Lei 9.099."

Na audiência de instrução e julgamento - em 12.6.00, a defesa argüiu coisa julgada, à falta de recurso contra a decisão anterior de arquivamento (f. 36).

Embora não acolhesse a argüição de coisa julgada, o Juiz rejeitou a denúncia, nestes termos (f. 36):

"Alegou-se em preliminar a coisa julgada, o que de início não pode prosperar, eis que o TCO a grosso modo equivale a um inquérito policial, o substituindo, e, o seu arquivamento nos termos da decisão de fls. 16, não impede que o mesmo seja reaberto. À época houve o arquivamento do TCO, eis que assim o pediu o próprio Ministério Público, e não como quer o defensor, nos termos do artigo 82, rejeição da denúncia, eis que esta não existia. Pelo documento de fls. 10/11, é visto que a propriedade onde se diz ter ocorrido o crime, pertence ao pai de Meirele de Fátima, senhor Idelfonso Buso, este, que por ocasião do



Supremo Tribunal Federal

HC 80560-4 - GO

casamento de sua filha, deu para ela morar, indo, o marido, Danglariston lá residir em virtude de suas núpcias. O alvará concedida pela Justiça Cível desta Comarca para a separação de corpos do casal, no qual, autoriza Meirele a afastar-se de seu lar, é facultativo a esta, e não imperativo. Usa ela da prerrogativa concedida no alvará se quiser, mas, a casa continua sendo sua residência. Pode ela inclusive nela voltar quando assim o desejar. A separação de corpos concedida é uma medida judicial que visa não fazer com que um dos cônjuges, em abandonando o lar conjugal, infrinja os deveres do casamento. Assim, na troca de fechadura quis ela, Meirele, impedir a entrada do marido na casa de propriedade de se pai e residência do casal, não cometendo, a meu ver, desta forma, nenhum crime. Assim, entendendo que em a ora acusada Dra. Cleide, agindo em nome da cliente como procuradora, não cometeu nenhum excesso do mandato que lhe foi outorgado, não cometendo por consequência nenhum crime, merecendo a denúncia ser rejeitada como a rejeito com fundamento no artigo 43, I, do Código de Processo Penal."

Recorreu o Ministério Público (f. 38).

A Turma Recursal deu provimento ao recurso para receber a denúncia (ap., f. 67). Colho da decisão - ap., f. 68):

"**In casu**, a decisão recorrida admitiu, como premissa de julgamento, que a conduta da acusada, de substituir as fechaduras da residência da vítima, limitou-se a reproduzir a intenção de uma das habitantes do domicílio que a denúncia aponta como violado, que, na condição de esposa da vítima, pretendia impedir o ingresso do marido no lar conjugal, entendendo o julgador que, no caso, a acusada, agindo como advogada e em nome daquela, não cometeu nenhum excesso de mandato, concluindo pela inexistência de crime.

Ocorre que a denúncia não diz que a permanência da acusada no domicílio da vítima era consentida pela esposa do ofendido e que a substituição das fechaduras se deu no interesse e por iniciativa da cliente da ré.

Aliás, a acusada, ou sua cliente, esposa da vítima, não poderia substituir as fechaduras do domicílio

*Supremo Tribunal Federal*HC 80560-4 - GO

para impedir o ingresso da vítima no lar conjugal, porquanto essa providência não foi obtida em medida cautelar de separação de corpos, ajuizada na 1ª Vara Cível desta comarca, restando apenas autorizada a esposa se retirar do lar conjugal sem que a sua conduta caracterizasse infração aos deveres do casamento, sugerindo a prática do delito de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP).

Ora, a decisão do juízo cível não determinou o afastamento da vítima do lar conjugal, deixando entrever a ilicitude da conduta de, mediante a substituição de fechaduras, impedi-la ingressar em sua própria residência.

Após a instrução processual, o juiz poderia, inclusive, aplicando a **emendatio libelli**, dar ao fato definição jurídica diversa da contida na denúncia (CPP, art. 383), ou a **mutatio libelli**, na hipótese da prova apontar para a prática de crime que a denúncia seja omissa sobre circunstância elementar (CPP, art. 384), ou simplesmente julgar o caso penal, qual tal colocado em juízo, dando-lhe a resposta jurisdicional mediante a formação de juízo condenatório ou absolutório."

Donde o **habeas-corpus**.

Além de contestar a existência de violação de domicílio, à falta de dolo, o impetrante invoca a coisa julgada -, pela qual entende coberta a decisão anterior que decretara o arquivamento das peças informativas - e, por fim, a inviolabilidade do advogado no exercício da profissão.

Despachei liminarmente - f. 51:

"Não se demonstra haver risco iminente de constrangimento à liberdade de locomoção da paciente: indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações e os autos principais."

*Supremo Tribunal Federal*HC 80560-4 - GO

Prestadas as informações, opinou pelo Ministério Público Federal o il. Subprocurador-Geral Edson de Almeida, nestes termos - f. 60:

1. A paciente, advogada da mulher do ofendido em ação cautelar de separação de corpos, e também tia da patrocinada, invadiu a residência do casal e procedeu à troca das chaves, para impedir o ingresso do ofendido em sua própria casa, a despeito de a liminar concedida na cautelar referir-se tão-somente à autorização para a mulher retirar-se do lar conjugal.

2. A pedido do Ministério Público, o Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado nos termos do art. 69 da Lei 9.099/95, foi arquivado por decisão do Juiz do 1º Juizado Especial de Pequenas Causas de Itumbiara/GO. Entretanto, após ouvir o ofendido, sua mulher e seu sogro, o Promotor de Justiça, concluindo pela existência de novas provas, requereu a reabertura do processo e realização de outra audiência preliminar.

3. Nessa audiência foi recusada a proposta de aplicação de pena restritiva de direito, tendo sido oferecida denúncia por infração ao art. 150 do Código Penal. Na audiência de instrução e julgamento o juiz, após afastar a preliminar de coisa julgada, rejeitou a denúncia, entendendo que a paciente, agindo em nome da cliente como procuradora, não cometera nenhum excesso do mandato que lhe foi outorgado.

4. A acusação interpôs recurso em sentido estrito, que foi acolhido pela Turma Recursal.

5. O **habeas corpus** é impetrado contra esse julgado, sendo alegada em síntese: a) coisa julgada, em razão da anterior decisão de extinção do feito; b) atipicidade da conduta, uma vez que o advogado, no exercício da profissão, é inviolável.

6. Penso que o caso é de aplicação da Súmula 524, porquanto as novas provas a que se referiu o Promotor de Justiça não acarretaram modificação no estado dos fatos relatados no TCO, não sendo portanto, substancialmente inovadoras, como tem exigido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



*Supremo Tribunal Federal*HC 80560-4 - GO

7. Quanto à segunda parte do pedido, tenho que não se pode afirmar, de plano, a atipicidade e falta de dolo pois, como explicitado no acórdão da Turma Recursal, "a decisão do juízo cível não determinou o afastamento da vítima do lar conjugal, deixando entrever a ilicitude da conduta de, mediante a substituição de fechaduras, impedi-la de ingressar em sua própria residência

8. Isso posto, opino pelo deferimento da ordem."

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal*HC 80560-4 - GOV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A afirmação corrente de que o arquivamento do inquérito ou de diferentes modalidades de peças informativas do delito não faz coisa julgada há de ser sempre recebida **cum grano salis**, para evitar generalizações indevidas.

A eficácia preclusiva da decisão que defere o arquivamento é similar à daquela que rejeita a denúncia e, como a última, se determina em função dos seus motivos determinantes.

José Frederico Marques retomou e desenvolveu observações de Bento de Faria (**C. Proc. Penal**, 1942, I/77), em página do clássico **Elementos de Direito Processual Penal**, (v. II/173, n. 353), que merece ser recordada:

"O arquivamento não impede a propositura ulterior da ação penal, e tampouco que se reabram as investigações sobre o fato delituoso. É, aliás, o que se infere claramente do disposto no art. 18.

Faz BENTO DE FARIA, no entanto, seguras e interessantes observações sobre o assunto, registrando, em primeiro lugar, que "**cumpre não confundir o arquivamento, não impediendo da questionada reabertura, com a recusa de promover a ação. Neste caso, não se justificaria a reabertura de um procedimento policial, pelo mesmo fato contra o mesmo acusado, quando o procedimento da Justiça foi recusado pelo juiz por não ter sido considerado crime o fato argüido**". Ao depois, ensina o sentido da expressão **novas provas** - do art. 18, - para dizer que por elas "**se entende as que não foram apreciadas, mas não a nova conceituação das que foram produzidas**". E reproduz o ensinamento de MARCONI-MARONGIU, nos termos seguintes: "**Nuove prove, non diversa volutazione dei fatti già accertati**". Esclarece, por fim, que essas **novas provas** "**podem ser constituídas pelos novos depoimentos das**



*Supremo Tribunal Federal*HC 80560-4 - GO

testemunhas já ouvidas, ou novas declarações do praticante do crime ou exames ou documentos ainda não submetidos ao conhecimento do juiz".

Se o pedido de arquivamento tiver por base o que dispõe o art. 43, nº III, do Cód. De Proc. Penal, aplica-se também o disposto no parág. único do mencionado texto legal, no que diz respeito à eficácia do arquivamento.

Cuidando-se de arquivamento derivado de **falta de base para a denúncia**, diz o art. 18 que a Polícia pode "**proceder a novas pesquisas**", ou investigações não formais. Somente com o resultado desses atos de investigação prévia é que a autoridade policial pode reabrir o inquérito.

É de aplicar-se, por fim, o que dispõe o art. 409, parág. único, visto que, extinta a punibilidade, impedida está a autoridade de abrir novas pesquisas ou investigações sobre o fato delituoso.

O juiz, ao receber a denúncia, ou despachar o pedido de arquivamento, tem a obrigação de velar pela indivisibilidade desta, ou seja, pela reunião inicial, em **simultaneus processus**, dos processos unidos pela continência de causa: é o que se chama a **indivisibilidade da ação penal**, princípio que norteia, em muitos passos, a questão da cumulação processual (*infra*, § 82).

Verificando ter mais de um réu, e no entanto só sobre um ou alguns recaiu a denúncia, o juiz poderá enviar os autos do inquérito ao procurador-geral, ou determinar o retorno deles ao promotor para aditamento da denúncia. É que a exclusão de algum réu da acusação, na hipótese de co-autoria, importa sempre em pedido implícito de arquivamento.

Claro que o promotor não está obrigado, quando lhe retornam os autos, a oferecer o aditamento; mas, aí, o pedido de arquivamento ficará expresso e o juiz, se com ele não concordar, enviará os autos ao procurador.

O mesmo deve ser dito quando houver concurso de crimes e algum delito não for mencionado na denúncia."

*Supremo Tribunal Federal***HC 80560-4 - GO**

A jurisprudência do Tribunal tem seguido no ponto o ensinamento da melhor doutrina.

Certo, da interpretação **a contrario sensu** do art. 18 C.Pr.Penal, resultou a **Súm. 524**:

"Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas."

Tanto nos acórdãos que lastrearam o enunciado, quanto nos que têm aplicado a Súmula 524, o Tribunal, na linha dos doutores mencionados, não só tem adotado o conceito substancial e não formal do que sejam **novas provas** para o fim previsto no art. 118 C.Pr.Penal (**v.g.**, RE 70.721, Adauto, 3.12.70, RTJ 57/881 e RT 431/420; HC 57.191, Décio, 28.8.79, RTJ 91/831 e RT 540/393; HC 67.325, 9.5.89, Borja, RTJ 129/249 e RT 674/356) — mas também que a nova classificação legal do mesmo fato não autoriza a denúncia, depois de arquivado o inquérito (RHC 59.764, Muñoz, 18.5.82, RTJ 103/590) e, finalmente, que **"o arquivamento requerido pelo Ministério Público e deferido pelo juízo, com fundamento na atipicidade do fato, impede a instauração de uma ação penal** (HC 66.625, Gallotti, 23.9.88, RTJ 127/193 e RT 670/357).

Esse último — HC 66.625 cit, — o precedente de relevo decisivo no caso.

Depois de recordar — na linha do parecer da Procuradoria-Geral da República, de lavra do saudoso A G. Valim Teixeira — o entendimento de Bento de Faria, prestigiado por Frederico Marques, seguiu, com a elegante precisão do estilo, o voto condutor do em. Ministro Octávio Gallotti:



*Supremo Tribunal Federal*HC 80560-4 - GO

"O arquivamento, por não impedir pesquisas supervenientes (art. 18 do CPP), não produz coisa julgada material.

É "decisão tomada **rebus sic stantibus**", no dizer de Hélio Tornaghi (**Processo Penal**, ed. 1953, p. 293).

Por isso mesmo, não se lhe pode negar um efeito assemelhado à preclusão ou à coisa julgada formal, porque o levantamento das suas conseqüências está necessariamente a depender de ocorrência da modificação de um estado de fato, ou seja, do surgimento de novas provas.

Assim, a possibilidade da superação do efeito do despacho determinante do arquivamento está subordinada à transitoriedade da motivação da promoção do Ministério Público e da decisão judicial que a acolheu.

Na espécie dos autos - onde não se pôs em dúvida a prova do fato mas o seu relevo penal - esse fundamento não é passageiro, mas essencial e permanente, bastando para pôr o paciente a salvo de responder a nova ação penal pela mesma conduta anteriormente considerada."

De sua vez, V. Exa., Ministro Moreira Alves, frisou:

"Estou de acordo com o eminente Min. Relator, tendo em vista a circunstância de que, em hipótese dessa natureza, há a impossibilidade de apresentação de novas provas para que seja possível nova denúncia."

Assentou-se, pois, como adiantei no início deste voto, a vinculação da eficácia preclusiva da decisão de arquivamento do inquérito aos motivos em que se tenha ela fundado, de modo a não admitir o desarquivamento e a pesquisa de novos elementos de informação se afirmada a não criminalidade do fato.

A autoridade inquestionável dos dois eminentes pares, somada à conhecida parcimônia de ambos na concessão de **habeas-corpus**, seria bastante a seguir-lhe a orientação.

*Supremo Tribunal Federal*HC 80560-4 - GO

Não tendo, porém, participado do precedente, explico minha plena adesão à doutrina nele firmada.

Segue-se, no caso presente, a irrelevância da indagação da existência de provas novas - **rectius**, de novos elementos de informação que acaso alterassem a versão do fato a partir da qual o Ministério Público e o juízo acordaram na inexistência de crime.

Recebido o inquérito - ou, na espécie, o Termo Circunstanciado de Ocorrência - tem sempre o Promotor a alternativa de requisitar o prosseguimento das investigações, se entende que delas possa resultar a apuração de elementos que dêem configuração típica ao fato (C.Pr.Penal, art. 16; L. 9.099/95, art. 77, § 2º).

Mas, ainda que os entenda insuficientes para a denúncia e opte pelo pedido de arquivamento, acolhido pelo Juiz, o desarquivamento será possível nos termos do art. 18 da lei processual.

O contrário sucede se o Promotor e o Juiz conspiram em que o fato está suficientemente apurado, mas não constitui crime.

Aí - a exemplo do que sucede com a rejeição da denúncia, na hipótese do art. 43, I, C.Pr.Penal - a decisão de arquivamento do inquérito é definitiva e inibe que sobre o mesmo episódio se venha a instaurar ação penal, não importa que outros elementos de prova venham a servir posteriormente ou que erros de fato ou de direito hajam induzido ao juízo de atipicidade.

Na espécie, como visto da ata da primeira audiência preliminar (ap., f. 19), é indubitoso que tanto o Ministério Público quanto o magistrado reputaram atípica a conduta da paciente.

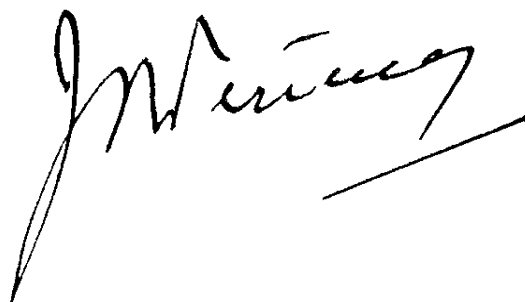


*Supremo Tribunal Federal*HC 80560-4 - GO

Tollitur quaestio: nem as dúvidas que se possam suscitar a respeito da apreciação das evidências já então acolhidas, nem as objeções à amplitude conferida aos poderes **ad judicium** do advogado, nem, por fim, elementos de prova nova, que infirmem a versão ali colhida podem servir à reversão do juízo definitivamente acertado sobre a ausência de criminalidade do fato concreto objeto da investigação arquivada.

Esse o quadro, defiro o **habeas-corpus** para cassar a decisão impugnada e extinguir o processo, por inadmissibilidade da ação penal: é o meu voto.

EBS/



PRIMEIRA TURMA

317

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 80.560-4

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACTE. : CLÊIDE DE LIMA

IMPTE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS


COATOR : TURMA JULGADORA CÍVEL E CRIMINAL DA 7ª REGIÃO

✓ JUDICIÁRIA - ITUMBIARA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 20.02.2001.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.


Ricardo Dias Duarte
A Coordenador